



GABINETE DO  
PREFEITO

**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO



SP - BRASIL

PROC.: \_\_\_\_\_  
FOLHA: 02  
ASS.: MP

Ofício nº 291/2021 – GP

**Referente: Veto ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2021.**

**São Sebastião, 09 de abril de 2021.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando - o respeitosamente, sirvo-me do presente para dar ciência a esta Nobre Casa de Leis e, conseqüentemente, aos Nobres Vereadores que a compõe, o que dispõe o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, que o Projeto de Lei Complementar nº 04/2021, de autoria do Vereador Marcos Antônio do Carmo Fuly, será **VETADO TOTALMENTE**, pelas razões abaixo expostas:

Em análise está o Projeto de Lei nº 04/2021, somente poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo e, neste sentido, vejamos o disposto no artigo 61 da Constituição Federal:

**Art. 61.** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

(...)

**II - disponham sobre:**

(...)

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

Note-se, ainda, que o projeto apresentado não possui o estudo de impacto orçamentário, sequer se mensura do tamanho da renúncia de receita do Município, apresentada pelo ente competente.

Neste sentido assim dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

NUMERO DO PROCESSO: 306/21  
DATA: 12/04/21  
VALOR: 13 30  
ASS.: MP

**Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

**I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**

**II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**

**§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.**

**§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.**

Com isso, diante da análise do referido projeto, não se vê como este possa prosperar ante os vícios de iniciativa e descumprimento da norma disposta na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por oportuno, no Município já existe legislação que promove a justiça social, esta sob nº 1723/04, *in verbis*:

**LEI MUNICIPAL Nº 1.723, DE 25/10/2004**

**Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão, total ou parcial de dívida tributária, em atenção à possibilidade financeira do contribuinte.**

**Art. 2º A remissão será concedida desde que, a juízo do Fisco, não cause significativo impacto financeiro na receita municipal.**

**Art. 3º Para fazer jus à concessão da remissão, o contribuinte deverá satisfazer cumulativamente, adequando-se em no mínimo de quatro, os seguintes**

requisitos, sendo obrigatório os quesitos d e e estarem dentro dos quesitos enquadrados:

- a) Ter mais de sessenta anos de idade;
- b) Ser aposentado;
- c) Estar desempregado;
- d) Ter renda familiar inferior dois salários mínimos.
- e) Ser proprietário ou possuidor de um único imóvel; Ser portador de doença permanente, devidamente atestada.

Parágrafo único. Nos casos de doença grave incurável, devidamente atestada, o contribuinte fica desobrigado de satisfazer os requisitos da alíneas a, b, do artigo 3º desta Lei.

**Art. 4º** Para gozar do benefício desta Lei, o interessado deverá requerer anualmente, ficando ainda sujeito a estudo sócio-econômico, a ser efetivado por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Assistência Social do Município, para fins de comprovação dos requisitos exigidos por esta Lei.

**Art. 5º** O critério de concessão da remissão, se total ou parcial, ficará a critério exclusivo do Fisco Municipal e atenderá aos objetivos desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.585/02.

Como se o exposto acima não fosse o suficiente para inviabilizar a aprovação do projeto em análise, a **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109** DE 2021, publicada no DOU (Diário Oficial da União) em **16/03/2021** na Seção I, PÁG. 4 e promulgada em 15/03/2021, assim dispõe:

#### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109

**Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:**

**X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.**

**§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas**



**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PRGC:		
FOLHA:	05	
ASS.:		

nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento.

Diante do exposto, e do vício de iniciativa apontado, **veto totalmente** o Projeto de Lei nº 04/2021.

Sem mais para o momento, apresento protestos de mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FELIPE AUGUSTO  
Prefeito Municipal de São Sebastião

PROC. \_\_\_\_\_  
FOLHA: 05 verso  
ASS.: \_\_\_\_\_

À COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO  
E REDAÇÃO  
Para o parecer  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

27/04/21  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

A Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO  
para o parecer  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

27/04/21  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR  
UNANIMIDADE DE VOTOS. *o parecer*

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS  
27/04/21  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

A pauta da ordem do dia da próxima sessão  
Em 27/04/21  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR  
UNANIMIDADE DE VOTOS. *o voto*

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS  
04/05/21  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

deu conhecimento ao Prefeito  
M 04/05/21  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE